



## Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

---

### **Proc. n.º 75/15.8BEFUN Processo de Impugnação**

\*

#### **Sentença**

CLUB SPORT MARITÍMO DA MADEIRA, com o NIPC 511 016 816, com sede na Rua D. Carlos I, 14, Funchal, doravante Impugnante, intenta impugnação judicial contra o MUNICÍPIO DO FUNCHAL, doravante Entidade Impugnada, peticionando a anulação dos actos de liquidação de taxas sobre a ocupação da via pública e do acto de indeferimento parcial da reclamação apresentada contra os referidos actos.

Em síntese, sustenta a verificação da caducidade do direito de liquidação e a nulidade do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e do Regulamento Geral das Taxas.

Imputa aos actos de liquidação os vícios de erro sobre os pressupostos de facto e de direito e de falta de fundamentação.

\*

Regularmente citado, o Município do Funchal contestou, defendendo a improcedência da impugnação.

\*

Foi produzida prova pericial relativamente à delimitação e área de implantação do prédio inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, sob o artigo 6378, com a área total de 30.899 m<sup>2</sup>, que foi cedido ao Impugnante através da escritura de cessão definitiva e gratuita do Estádio dos Barreiros e Terrenos Anexos, celebrada no Cartório Notarial Privativo do Governo Regional da Madeira, a 9 de Junho de 2009.

\*

Por requerimento de fls. 729 SITAF o Impugnante e a Entidade Impugnada, apresentaram transacção, com os seguintes termos:



## Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

“1. As Partes acordam na resolução do litígio, nos seguintes termos:

- a) O Município do Funchal reconhece a caducidade das liquidações referentes aos meses de Janeiro de 2010 a Abril de 2010, inclusive, nos termos e com os fundamentos invocados pelo Club Sport Marítimo;
- b) O Município do Funchal reconhece que, de acordo com a 2.<sup>a</sup> Perícia constantes dos autos, bem como, de acordo com o levantamento topográfico elaborado pela Direção do Património e Informática da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, igualmente junto aos autos, a área alegadamente ocupada de 1237m<sup>2</sup>, faz parte integrante do prédio propriedade do Club Sport Marítimo;
- c) O Club Sport Marítimo reconhece que, no período compreendido entre Maio de 2010 e Fevereiro de 2013, inclusive, ocupou, parcialmente, o passeio que circunda o prédio propriedade do mesmo, integrante do domínio público municipal, numa área total de 554,32 m<sup>2</sup>, tendo tal ocupação cessado a partir de Março de 2013, inclusive;
- d) Em virtude do referido nas alíneas que antecedem, o Município do Funchal modifica os actos de liquidação impugnados em conformidade, fixando o montante das taxas devidas pelo Club Sport Marítimo no montante total de **€ 289.997,43 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e sete euros e quarenta e três cêntimos)**, obtido da seguinte forma:

### TAXAS DEVIDAS POR OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA- PROJETO ESTÁDIO DOS BARREIROS Ponto 10 do artigo 25<sup>o</sup> da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

ANO	AREA (M2)	VALOR TAXA (M2/MÊS)	MESES	TOTAL	REDUÇÃO TAXA (-30%)
2010	554,32	18,00	8	79 822,08 €	55 875,46 €
2011	554,32	18,21	12	121130,01 €	84 791,00 €
2012	554,32	18,87	12	125 520,22 €	87 864,15 €
2013	554,32	19,42	2	21 529,79 €	15 070,85 €
2013	261,14	19,42	10	50 713,39 €	35 499,37 €
2014	261,14	19,87	3	15 566,56 €	10 896,59 €
<b>TOTAL</b>				<b>414 282,04 €</b>	<b>289 997,43 €</b>



## Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

---

- e) O Club Sport Marítimo aceita o montante total fixado na alínea anterior, obrigando-se a pagar o mesmo nos termos legais aplicáveis.
2. As Partes acordam que as custas eventualmente devidas serão suportadas pelas mesmas em partes iguais, prescindindo, reciprocamente, de custas de parte.”

\*

Aberta vista ao Ministério Público, o mesmo pronunciou-se pela não oposição à transacção.

\*

Valor da acção: nos termos do art. 97.º - A, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário fixo à presente acção o valor de €1.089.182,03.

\*\*

Vejam, então, da validade da transacção efectuada nos autos.

Nos termos do n.º 1 do art. 1248.º do Código Civil “*transacção é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões*”.

Todavia, preceitua o art. 1249.º do Código Civil que “*as partes não podem transigir sobre direitos de que não lhes é permitido dispor, nem sobre questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos*”.

Por sua vez, estipula o art. 289º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que “*não é permitida confissão, desistência ou transacção que importe a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis*”.

O art. 290.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, prescreve que “*a confissão, a desistência ou a transacção podem fazer-se por documento autêntico ou particular, sem prejuízo das exigências de forma da lei substantiva ou por termo no processo*”, estabelecendo o seu n.º 3 que “*lavrado termo ou junto documento, examina-se se, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a confissão, a desistência ou a transacção é válida e, no caso afirmativo, assim é declarado por sentença, condenando-se e absolvendo-se nos seus precisos termos*”.



## Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

---

Do exposto se conclui que, ao abrigo do artigo 290º, n.º 3, do CPC, a validade da transacção depende do objecto e da qualidade dos intervenientes, pelo que importa analisar o documento apresentado e apreciar se pela qualidade das pessoas que nele intervieram e pelo seu objecto a transacção é válida.

*In casu*, o documento apresentado foi subscrito pelos mandatários das partes, que se encontram munidos de procuração com poderes especiais para o efeito.

Por outro lado, a transacção assenta na reconfiguração (de facto e de direito) das taxas municipais em causa nos autos, sendo considerada na matéria tributável as áreas conformes com a área ocupada pelo Impugnante pertencente ao domínio público municipal, assim se apurando um valor em dívida de €289.997,43.

O credor tributário – Município do Funchal - aceita que a taxa de ocupação do espaço público deva incidir sobre a área efectivamente ocupada pelo Impugnante de 554,32 m<sup>2</sup>, no período considerado, o que se mostra igualmente conforme com a prova pericial produzida nos autos.

Do que resulta que a transacção em causa encontra guarida nas normas regulamentares aplicáveis, condescendo as partes naquilo que se mostra na sua disponibilidade, sendo efectuada mediante o *contrato processual* atrás enunciado e transcrito.

Assim, atenta a qualidade dos intervenientes e a natureza disponível do seu objecto, a transacção é subjectiva e objectivamente válida ao abrigo dos arts. 283.º, n.º 2, 290.º, n.º 1 e n.º 3, 284.º e 277.º, alínea d), todos do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do art. 2.º, alínea e), do Código de Processo e de Procedimento Tributário.

\*

As partes requereram ainda a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

A dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça encontra-se legalmente prevista para as acções de valor superior a €275.000,00, cf. art. 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais.

Atendendo que o processo finda antes da conclusão da fase de instrução, e face ao disposto no art. 6.º, n.º 8, do Regulamento das Custas Processuais, o qual prescreve: “8 - Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente.”, decorre directamente da lei que não tem lugar o pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Assim, o valor da acção a considerar para efeitos de pagamento da taxa de justiça é o de €275.000,00.



## Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

---

\*

As custas serão suportadas pelas partes nos termos acordados, cf. art. 537.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 2.º, alínea e), do Código de Processo e de Procedimento Tributário.

\*

### **DECISÃO**

**Pelo exposto, a transacção é subjectiva e objectivamente válida, pelo que a homologo, condenando e absolvendo as partes nos precisos termos acordados e, consequentemente, declaro extinta a presente instância.**

**Custas a suportar pelas partes nos termos acordados.**

Registe e notifique.

Funchal, 11 de Fevereiro de 2023

O Juiz de Direito  
  
Jorge Manuel Ribeiro Vinagre